



GOVERNO MUNICIPAL - CIDADE DE ITAPORANGA

CNPJ 46.634.408/0001-16

Fls. nº 13

LEI COMPLEMENTAR Nº 45/06 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 004/2001 – Código Tributário Municipal e dá outras providências.

HERNANI CAMARGO, Prefeito do Município de Itaporanga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais de seu cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º – Ficam alterados os incisos I e II do artigo 56, passando a ter a seguinte redação:

I – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.14, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 do artigo 48.

II – o proprietário do bem imóvel, o dono da obra, ou o empreiteiro, dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05.

ARTIGO 2º – Fica acrescido o inciso III ao artigo 106, com a seguinte redação:

III – a coleta de lixo domiciliar, executada ou mantida pelo município.

ARTIGO 3º – Fica suprimido o parágrafo único do artigo 187.

ARTIGO 4º – Ficam acrescidos os parágrafos 1º, com seus incisos I, II e III, 2º, 3º e 4º ao artigo 187, com a seguinte redação:

§ 1º – Quando o pagamento for desdobrado em parcelas, o sujeito passivo gozará de descontos sobre o crédito, se o pagamento total se realizar até o dia de vencimento da primeira parcela, na seguinte proporção:

I – à razão de 20% para os lançamentos do Imposto Predial e/ou Territorial Urbano;

II – à razão de 10% para a Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos e ISS;

III – à razão de 5% para os demais tributos não especificados nos incisos I e II.



GOVERNO MUNICIPAL - CIDADE DE ITAPORANGA

CNPJ 46.634.408/0001-16

Fls. nº 14

§ 2º - Os descontos previstos nos incisos no parágrafo anterior serão extensivos aos outros tributos que venham a ser cobrados no mesmo documento de arrecadação.

§ 3º - O benefício previsto no inciso II do parágrafo 1º, com relação ao ISS aplicar-se-á aos contribuintes sob regime de lançamento anual, portanto, não abrangerá as empresas tributadas sobre faturamento, cujo recolhimento é feito mensalmente, em parcela única.

§ 4º - Estes descontos serão concedidos exclusivamente aos tributos instituídos nesta lei, para pagamentos do exercício, não se aplicando sob nenhuma forma, a créditos inscrito na dívida ativa nem a qualquer outra cobrança ou débito.

ARTIGO 5º - Ficam acrescidos os itens 17 ao 19 à tabela II do anexo I, referente ao artigo 50, inciso II, com as seguintes redações:

17) monitores de atividades físicas e condicionamento, personal trainers e similares 150%

18) monitores ou instrutores de cursos preparatórios da área de informática, costura, construção civil, e outros similares, independentemente da exigência de formação específica 150%

19) monitores ou instrutores de cursos da área de música, dança, pintura, teatro, reciclagens de materiais, e outros similares, independentemente da exigência de formação específica 150%

ARTIGO 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, no local de costume, revogando-se as disposições anteriores.

Prefeitura Municipal de Itaporanga - SP, 26 de dezembro de 2006.

HERNANI CAMARGO

Prefeito Municipal

Governo Municipal - Cidade de Itaporanga

Cidade Solidária

Registrada e publicada nesta Diretoria Administrativa na data supra.

FABIANA FERNANDA DE SOUZA

Diretora Administrativa